

O IMPACTO DA LEITURA NA VIDA DO REEDUCANDO VAI ALÉM DOS MUROS DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL

Maria Gabriela Herculano de Souza Rosa¹
Isadora Margarete Guimarães da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral analisar o impacto da leitura na vida do reeducando, explorando como esse impacto transcende os limites físicos da instituição prisional. A questão do sistema prisional é um tema de grande relevância, especialmente no que diz respeito à ressocialização dos detentos. Diante desse contexto, surge a questão sobre os desafios que o Estado enfrenta em promover e ampliar o estímulo para que o apenado possa aderir ao instituto jurídico da Remição de Pena pela Leitura. Assim, a metodologia utilizada tem uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados relevantes sobre o tema. São examinados relatórios, pesquisas e estudos acadêmicos que abordam o impacto da leitura na ressocialização dos detentos. Ao longo da análise, foi possível constatar que a leitura tem um impacto significativo na vida do reeducando, indo além dos muros da instituição prisional. Através do acesso à leitura, os detentos desenvolvem habilidades cognitivas, emocionais e sociais que contribuem para sua reintegração na sociedade. Além disso, a remição de pena pela leitura não só proporciona benefícios individuais aos detentos, como também promove uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade humana dentro do sistema prisional. No entanto, os desafios enfrentados pelo Estado em promover e ampliar o estímulo para que os apenados assentir a esse instituto jurídico ainda persistem, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes nessa área.

4240

Palavras-chave: Remição por leitura. Instituição prisional. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the impact of reading on the lives of inmates, exploring how this impact transcends the physical boundaries of the prison institution. The issue of the prison system is of great relevance, especially regarding the resocialization of inmates. In this context, the question arises about the challenges the State faces in promoting and expanding the incentive for inmates to adhere to the legal institute of Sentence Remission through Reading. Thus, the methodology used has a qualitative approach, with a literature review and analysis of relevant data on the topic. Reports, research, and academic studies that address the impact of reading on the resocialization of inmates are examined. Throughout the analysis, it was found that reading has a significant impact on the lives of inmates, going beyond the walls of the prison institution. Through access to reading, inmates develop cognitive, emotional, and social skills that contribute to their reintegration into society. Moreover, sentence remission through reading not only provides individual benefits to inmates but also promotes a culture of respect for human rights and human dignity within the prison system. However, the challenges faced by the State in promoting and expanding the incentive for inmates to adhere to this legal institute still persist, highlighting the need for more effective public policies in this area.

Keywords: Reading Remission. Prison Institution. Penal Execution Law.

¹Graduanda em Direito pela Universidade São Lucas, AFYA, Porto Velho.

²Professora do curso de Direito da Universidade São Lucas, AFYA, Porto Velho. Mestre em Administração de Empresas. Linha de pesquisa: Gestão Ambiental pela UNIFOR. Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Ciências. Professora do curso de Direito da Universidade São Lucas, AFYA.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem um crescente aumento da população carcerária, o país é o terceiro do mundo com o maior número, enfrentando dentro deste sistema problemas como superlotação, violências, situações precárias, corrupção e negligência, grande parte dessa população é composta por jovens pobres com baixos índices de escolaridade e até mesmo analfabetismo, com recorrente reincidência criminal, o que reempossa a desigualdade social, ficando clara a ineficiência do Estado.

A prerrogativa de remição de pena chama a atenção, prenunciada pela Lei de Execução Penal no art. 126 e seguintes (lei nº 7210/1984), Os presos desde de que demonstrem bom comportamento carcerário podem ter sua pena reduzida em até um terço do total, exercendo atividades educacionais, laborais e assistencial de saúde, dentro destas opções a pesquisa delimita a remição de pena por Leitura, onde cada obra lida corresponde a remissão de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se no prazo de 12 meses a até 12 obras, podendo chegar a um total de até 48 dias remidos, sujeito a critérios específicos de acordo com o estabelecimento prisional.

Apesar de não estar em prática efetivamente, a legislação em questão, nos poucos lugares em que está em exercício trouxe caminhos diferentes para a execução da pena, oxigenando dignidade no cumprimento da sanção, confrontando a ignorância no sentido literário da palavra. O hábito da leitura é uma forma de incentivo a ressignificação desta realidade, além de ser um ato quase heroico conseguir ler em uma cela com superlotação, na maioria das vezes escura e insalubre.

4241

A partir disso, definiu-se como problema de pesquisa: Quais os entraves que o estado tem em promover e ampliar o instituto da remissão de pena por leitura para que o reeducando possa aderir ao programa?

Assim, para responder o problema o presente artigo tem como objetivo geral: abordar o impacto da remição de pena por leitura nos ambientes prisionais, e os objetivos específicos são: demonstrar como a ressocialização é mais eficaz aliada com a educação, apresentar dados acerca da superlotação do sistema prisional e índices de analfabetismo e verificar se os reeducandos que optam por usufruírem do direito à remição de pena por leitura tem uma resposta comportamental positiva, desenvolvendo empatia, percebendo como o próprio comportamento tem consequências sobre a pessoa do outro, melhorando a habilidade de resolução de conflitos, as comunicações bem como o desenvolvimento pessoal.

Neste estudo pode-se avaliar as fontes empíricas e literárias, de que a remissão de pena

por meio da leitura transcende os muros da instituição prisional. Ela fomenta elementos fundamentais para a transformação, como aprendizado, diálogo e desenvolvimento da escrita. Essa abordagem não apenas busca cumprir a pena imposta, mas traz coerência à reinserção social e um reconhecimento da humanidade do sujeito encarcerado.

Não obstante, a educação desempenha um papel essencial na ressocialização de indivíduos durante o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, contribuindo para sua reintegração na sociedade, redução da reincidência criminal, desenvolvimento pessoal, redução da violência e empoderamento individual. Investir em programas educacionais dentro do sistema prisional é fundamental para promover a reabilitação e a justiça social, evitando assim, que o cumprimento da pena não seja uma forma ainda que indireta de vingança privada.

Portanto uníssono a esta introdução, tem-se uma breve análise da pena em tempos contemporâneos a vista de um Estado democrático de direito, o trabalho traz aos leitores as indagações sobre vingança privada e vingança pública, tornando irrecusável observar o sistema prisional brasileiro e a sua execução da pena, trazendo averiguações aos princípios constitucionais basilares a jurisdicionalidade do tema em questão.

2. BREVE ANÁLISE DA PENA

4242

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece os parâmetros da pena com base em princípios constitucionais. Essas penas podem assumir formas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, nos ensinamentos de Capez (2015), se trata de sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na privação do bem jurídico, cuja a finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões.

Em tempos contemporâneos, a pena é vista com novas perspectivas, compreende-se com mais equidade no momento da retribuição da pena, buscando clareza sobre o indivíduo que está por trás do ato criminoso, trazendo meios alternativos ao cumprimento da sentença com ênfase aos direitos humanos, equilibrando a punição com a restauração e reintegração do apenado à sociedade.

A Constituição Federal designa as responsabilidades do Estado no dever de punir, da regularização e administração de um sistema prisional adequado aos sentenciados, nas palavras de Tourinho Filho (2018, pág.57), enquanto a Constituição proclama os direitos e garantias

fundamentais do homem, é por meio do Processo Penal que as garantias tornam os direitos fundamentais realidade.

Do momento em que a Lei pode ser imposta ao homem que cometeu um fato típico, ilícito e culpável de forma dolosa ou culposa, até o átimo desenlaçamento de um julgamento transparente e imparcial desta conduta, o processo penal atua como guardião garantidor da ordem social, e ao mesmo tempo é servidor dos inocentes com o findar na execução da pena.

Conforme explica Nucci (2021) a essência da pena reside em sua função, definindo tanto sua existência quanto sua implementação dentro do escopo do direito penal. Dentro desse contexto, a pena desempenha um papel dual, operando tanto como uma medida retributiva quanto preventiva. Enquanto uma sanção, pode representar tanto uma forma de punição ou sofrimento, quanto servir como um meio disponibilizado ao condenado para sua reeducação ou reintegração social. Por outro lado, sua finalidade se concentra no objetivo estatal que se busca alcançar quando a pena é imposta, com este aspecto direcionado principalmente para medidas preventivas voltadas à sociedade em geral.

Nesta abrangente observação da natureza e os objetivos da sanção penal pontuados por Nucci, se destaca a dualidade entre a punição e a ressocialização, reforça-se a finalidade estatal voltada para a prevenção do crime e a proteção da sociedade, esses aspectos evidenciam e 4243
enfazizam a complexidade e importância da pena em um contexto de justiça.

Dessa forma, a pena deve estar em semelhança com a sociedade atual, os princípios humanizadores e o avançar da história e compreensão social, podendo a pena como bem conceitua o autor, estar a disposição do apenado para sua reeducação.

Em ciência a mudança do sentido da pena Bitencourt (2018) afirma que assim como a estrutura do Estado progride, o Direito Penal também avança, não apenas em sua dimensão global, mas também em cada um de seus princípios essenciais. Esta progressão está intrinsecamente ligada ao contexto social, cultural e político de cada período histórico, de forma que as mudanças na compreensão do Estado e do Direito Penal refletem o espírito da época. Da mesma maneira, ao longo da história, as teorias penais são profundamente influenciadas pelo contexto político, ideológico e sociocultural em que surgem e se desenvolvem.

Paralelos as transformações do próprio Estado e da sociedade, as mudanças do direito processual penal, estão intrinsecamente ligadas ao atual contexto social e pode ser evidenciada mais na ressocialização que a retribuição.

Ainda que, convém lembrar as palavras do estudioso Bitencourt (2018), a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade, o cunho desta punição não é a vingança, mas a justiça social, ainda completa o autor Bitencourt (2018), por isso a importância do estudo das teorias da pena e a consequente reflexão crítica acerca das finalidades e funções que esta deve desempenhar no marco atual das sociedades democráticas, portanto exige-se a transparência quanto à proporcionalidade, não descartando as razões que levaram o indivíduo a conduta criminosa, tais como questões sociais, econômicas, psicológicas e desestruturais.

2.1 - Vingança privada e vingança pública

A compreensão das vinganças privada e pública requer uma análise contextual que remonta aos primórdios da história, quando a percepção popular via a vingança como uma forma de justiça. Segundo Bitencourt (2018), as origens da pena remontam a uma simples retribuição à agressão sofrida pela coletividade, caracterizada pela falta de proporção e pela ausência de preocupação com a equidade. Esse contexto inicial histórico revela a vingança como uma representação primitiva da justiça, distante dos princípios de equidade e proporcionalidade que orientam o sistema jurídico atualmente.

4244

Para Bitencourt (2018) Com o aprimoramento da estrutura social, o Estado substituiu a busca por vingança privada, assumindo a responsabilidade de garantir a ordem e a segurança coletiva, dando origem à ideia de justiça pública. Nos estágios iniciais, essa noção mantinha uma forte ligação entre o poder divino e o poder político.

Conforme o autor destaca, com o avanço da civilização e o estabelecimento de estruturas sociais mais complexas, o Estado assumiu o papel de regulador das relações entre os indivíduos, afastando a prática da *vindita privada* baseada na autonomia individual, para a vingança pública, exercida pelo Estado em nome do bem-estar social e da manutenção da ordem, ainda que inicialmente sob influências religiosas, a importância dessa transição se dá caracteristicamente a vista que vingança privada pode ser motivada por emoções intensas e parciais, já a vingança pública é concebida para ser imparcial e baseada em leis estabelecidas.

Isso significa que todos os membros da sociedade estão sujeitos às mesmas leis e procedimentos legais, independentemente de sua posição social, riqueza ou influência, sustentando essa análise Capez (2018) o direito de punir, detido pelo Estado, é de natureza genérica e impessoal, uma vez que não se dirige diretamente a indivíduos específicos, mas sim à

coletividade como um todo. Seria, de fato, inconstitucional criar uma norma destinada exclusivamente a autorizar a punição de uma pessoa em particular.

No contexto mencionado, é evidente que a vingança pública é concebida para alcançar maior equidade do que a vingança privada. Portanto, é notável que os sistemas legais contemporâneos se empenham em garantir julgamentos justos e proporcionais, fundamentados em evidências e precedentes legais. Essa abordagem é essencial para garantir que a justiça seja aplicada de forma imparcial, independentemente do status social ou da identidade das partes envolvidas. Assim, o direito se volta para o bem-estar coletivo, alinhando-se com o princípio consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, que proclama a igualdade de todos perante a lei, sem distinção.

Embora algumas relações jurídicas entre particulares sejam regidas pelo direito privado, especialmente no âmbito penal, é crucial distinguir isso da vingança privada. Conforme observado por Capez (2018), a jurisdição é indispensável, pois o ordenamento jurídico não concede aos titulares dos interesses em conflito a capacidade, conferida pelo direito privado, de aplicar o direito material de forma espontânea na resolução de controvérsias decorrentes das relações da vida.

4245

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, essencialmente governado pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984), refere-se ao conjunto de instituições, normas, procedimentos e infraestrutura relacionados ao encarceramento e à administração das penas privativas de liberdade no Brasil. Isso inclui prisões, penitenciárias, cadeias públicas, centros de detenção provisória, entre outros estabelecimentos de custódia, bem como as políticas e práticas relacionadas ao tratamento e à gestão dos detentos.

Objetivo primordial como bem lembra Prado (2013,pág.132) assegurar a execução das penas determinadas pela justiça e propiciar uma estrutura adequada de acordo com a sanção aplicada. No entanto, sua eficácia é comprometida por uma série de desafios. A esperança que se firma na letra da lei de acordo com o Art. 83, caput, da Lei de Execuções Penais seria “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” passa a ser frustrada pela realidade.

O doutrinador Tourinho Filho (2018) traz uma discussão, sobre a veracidade do cárcere, afirmando que a prisão não desempenha um papel educativo; é meramente uma forma de punição. Como mencionado anteriormente, tentar disfarçar sua verdadeira natureza por meio de outras denominações é tanto ridículo quanto antiquado. Os indivíduos condenados vivem ali em condições deploráveis, privados até mesmo da esperança.

A busca contínua pela justiça social não deveria se limitar à tutela do Estado durante o julgamento imparcial das infrações penais. A estrutura do sistema prisional, onde o infrator cumpre sua penalidade, desempenha um papel crucial na trama reparadora delineada pela justiça. A forma e as condições dentro do sistema prisional são componentes essenciais dessa equação, pois contribuem diretamente para o processo de reconstrução moral e social do apenado, consoante coloca, Prado (2013) afirma que o oferecimento de atividades laborais, educacionais, esportivas, entre outras, tem o poder de proporcionar uma realidade que muitas vezes foi negada a essas pessoas, seja devido às suas condições financeiras, familiares, culturais, entre outros aspectos. Essas oportunidades estão intrinsecamente ligadas ao Direito de Execução Penal.

Com toda franqueza, o autor Tourinho Filho (2018), explicitamente que por mais que se queira negar, a pena é castigo, mas comprovadamente no decorrer da história o castigo não reabilita o ser humano, este portador de efeitos antagônicos, traz custos sociais significativos e viola os princípios fundamentais de dignidade humana e justiça. A escassez de estrutura, além de contrariar a legislação vigente, compromete a eficácia dos cumprimentos alternativos dentro dos sistemas prisionais, influenciando a decisão jurisdicional, sabendo o magistrado que a sanção imposta não será cumprida, nas palavras do autor, Bitencourt (2018) as repetidas declarações dos representantes do Ministério da Justiça sobre penas alternativas seriam bem-vindas se fossem acompanhadas por um orçamento adequado e pela criação efetiva da infraestrutura necessária. Caso contrário, corremos o risco de ter mais uma legislação não cumprida, o que poderia incentivar a impunidade e, conseqüentemente, contribuir para o aumento da insegurança social.

3.1 BASE PRINCIPIOLÓGICA

O sistema do direito penal é moldado por uma variedade de princípios e normas, os quais essencialmente refletem os pilares fundamentais da abordagem processual penal de um país. Quanto mais democrático for o regime, mais evidente se torna o papel do processo penal como um instrumento crucial para garantir a liberdade individual (Tourinho Filho, 2018).

Neste contexto, Lopes Júnior (2016) enfatiza que o processo não deve ser mais encarado simplesmente como uma ferramenta a serviço do poder punitivo do direito penal. Pelo contrário, ele desempenha um papel crucial como limitador desse poder e como garantidor dos direitos do indivíduo sujeito a ele. É fundamental compreender que o respeito pelas garantias fundamentais não significa defender a impunidade, algo que nunca foi proposto.

Para o autor o processo penal é o caminho necessário para alcançar legitimamente a aplicação da pena. Por isso, sua existência só é justificada quando todas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as normas do devido processo legal) são estritamente observadas ao longo desse percurso (Lopes Júnior, 2016).

Assim, no campo do direito criminal, a aplicação dos princípios é particularmente crucial, pois é essencial que a reação do Estado diante da ocorrência de crimes não comprometa a dignidade da pessoa humana nem viole os diversos direitos e garantias concedidos aos acusados de forma geral, conforme estabelecido no texto constitucional e em tratados internacionais ratificados pelo nosso país, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica (Oliveira e Vaz, 2013).

3.2.- DA ISONOMIA

4247

Os autores Zaffaroni e Batista (2003) afirmam que o princípio da isonomia perante a lei, como compreendido na teoria jurídica, implica que todos devem receber tratamento equitativo sob a legislação, sem discriminações fundamentadas em critérios arbitrários ou irracionais. Dessa forma, a aplicação da Lei penal não deve estar sujeita a variações decorrentes da condição social, ocupacional ou de qualquer outra característica pessoal do acusado.

Assim, cumpre ressaltar o princípio da igualdade, que garante a equidade entre os indivíduos da sociedade e orienta o Estado na busca por justiça para esses indivíduos, é amplamente reconhecido em todas as áreas do sistema jurídico. No entanto, no âmbito do Direito Penal, esse princípio fundamental é às vezes contestado por estudiosos.

Nesse ínterim, o sistema jurídico atual, há um consenso sobre a interpretação do princípio da igualdade: a concepção comum de igualdade meramente formal foi substituída pela compreensão de que a igualdade verdadeira deve incluir a equidade. Portanto, tratar as partes de forma igualitária significa tratar os semelhantes de forma igual e os diferentes de forma desigual, de acordo com suas próprias diferenças (Nery Júnior, 1999).

3.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No contexto do processo penal, é seguro afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais crucial em todo nosso sistema jurídico, inclusive estabelecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Por isso, este princípio fundamental deve guiar todas as etapas de criação, interpretação e aplicação das leis.

Qualquer resultado na persecução penal que vá de encontro a essa máxima valoração deve ser rejeitada. Qualquer norma ou disposição legal que entre em conflito com os valores advindos do princípio da dignidade humana não deve ter efeitos práticos e deve ser eliminada do ordenamento jurídico. Nesse aspecto, aplica-se a regra da máxima efetividade dos direitos fundamentais (Marcão, 2019).

É importante ressaltar, que não faz sentido conceber ou praticar um sistema judicial que não reconheça a dignidade humana como o valor supremo a ser protegido, acima de qualquer outra consideração. Esse princípio tem suas origens na Europa do século XVIII, durante o movimento iluminista.

Ele se desenvolve em um contexto histórico de superação do feudalismo, em uma cultura que valoriza o ser humano como um ser racional e autônomo, e não apenas como um objeto sujeito à vontade do Estado. Assim, o ser humano é visto como sujeito de direitos que requer proteção estatal, com sua dignidade entendida como um atributo inerente que permite o exercício da liberdade e dos direitos, garantindo uma existência plena e saudável. Consequentemente, o Estado tem a responsabilidade de garantir a preservação da intimidade, dignidade e vida de seus cidadãos, desenvolvendo políticas de proteção das liberdades e da dignidade humana (Pimental, 2010).

4248

3.4 DA LEGALIDADE

O sistema jurídico em que estamos inseridos é caracterizado pelo positivismo legal. Isso significa que as regras são estabelecidas e oficialmente promulgadas pelo Estado, por meio de dispositivos normativos como a Constituição Federal, leis, regulamentos, decretos, portarias, instruções e outros instrumentos pelos quais o Direito se torna de conhecimento público (Bobbio, 1995).

O positivismo desempenhou um papel fundamental na consolidação de um dos princípios mais fundamentais do Direito Penal: o princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal Brasileira e refletido diretamente na legislação ordinária.

No âmbito do Direito Penal, esse princípio foi considerado de extrema importância pelo legislador, tanto que foi abordado logo no primeiro artigo do Código Penal, reafirmando o que já estava disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição (Brasil, 1988). Em suma, estabelece que apenas aquilo que é expressamente previsto na legislação constitui crime, e a pena é restrita ao que a lei especificamente determina.

Originado como resposta aos regimes absolutistas e como afirmação de um novo regime, o princípio da legalidade estabeleceu o poder do Estado sobre o indivíduo, ao mesmo tempo em que restringia esse poder ao que estivesse precisamente previsto em lei (Terron, 2020). A segurança proporcionada por esse princípio, tanto para o Estado quanto para os indivíduos na sociedade, contribuiu para que ele se mantivesse até hoje como um dos pilares do sistema penal.

4 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

O inciso III do artigo 5º da CF/88 é bem claro quando dispõe que ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante, isso significa que neste inciso já um cuidado com a preservação dos direitos dos presos (Brasil, 1998)

O autor Silva (1998, p. 2008) ensina que “a tortura não é só um crime contra a vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões e a humanidade como um todo”. Dessa forma, O legislador constituinte, em razão de manter os direitos iguais e de combater a prática da tortura física, utilizada, contudo, à longa data pelo sistema repressivo estatal, o vedou expressamente. Assim, caso o contrário fosse, o Estado deixaria a condição de vítima, tendo o direito de punir e ingressaria no conjunto dos agressores, tornando-se assim um agente delituoso (Texeira, 2004).

4249

Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 criada em 1984 anterior à Constituição, foi um marco para o avanço do Estado em prol da execução da sentença penal condenatória. Ao estudar a LEP verifica-se que nela contém direitos e deveres dos presos ao decorrer do cumprimento da pena, tendo por objetivo o estrito cumprimento do texto de sentença além de ser um mecanismo de preparação para a ressocialização do recluso (Nascimento, 2019).

Vejamos esta finalidade apresentada no Título I, Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Art. 1º ao dispor que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Assim, Teixeira (2004) aborda que a pena não tem apenas um caráter retributivo e preventivo, possuindo ainda o intuito de promover ao egresso o retorno à sociedade proporcionando a reabilitação dele, o cerne dessa lei não é a punição em si, mas a ressocialização das pessoas condenadas.

Ademais, afirma-se que LEP se tornou um dos instrumentos fundamentais na defesa dos deveres dos apenados, visto que prevê em seu texto legal a concessão de benefícios e punições aos apenados durante a execução da pena (Cardoso, 2006).

Alguns dos benefícios colocados na lei são: progressão de regime prisional, direito ao trabalho tanto interno como externo (à unidade prisional), saídas especiais mediante apresentação de requisitos objetivos (tempo de detenção) e subjetivos em função do cumprimento da pena, atendimento em necessidades de saúde, educação e profissionalização. Observa-se que em caso do não cumprimento das regras estabelecidas e regimentadas pelas unidades prisionais o preso sofrerá as punições disciplinares previstas em Lei (Cardoso, 2006).

O mesmo autor Cardoso (2006) identificou em seus estudos que a LEP busca inovar, principalmente em relação ao atendimento às necessidades sociais e judiciais dos apenados, visto que, os presos são vistos como sujeitos sociais que pertencem a uma sociedade cujas desigualdades sociais não lhes permitem acesso ou lhes propõem acesso mínimo aos serviços essenciais para sua inclusão social.

4250

Neste sentido, ao falar sobre a ressocialização do social do apenado, vejamos que a Lei de Execução Penal propõe que o apenado deve receber a assistência necessária na obtenção dos meios capazes de proporcionar o seu retorno ao convívio social em condições favoráveis para sua efetiva integração (Teixeira, 2004).

Um dos princípios fundamentais chamado de humanização da execução penal está previsto nos artigos 3º da LEP e 38 do CP. Este princípio tem como objetivo assegurar aos condenados e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Assim, o detento tem todos os direitos compatíveis com o cumprimento da pena, como por exemplo, direito à vida, à integridade física, ao sigilo de correspondência, à alimentação, ao vestuário adequado, dentre outros. Contudo, por força do artigo 15, inciso III da CF/88, os condenados terão seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, tratando-se de uma exceção à regra citada acima (Teixeira, 2004).

Os artigos 10 a 27 da LEP, que tratam do sistema prisional, o legislador aborda medidas de assistência que o Estado tem o dever de oferecer ao preso e ao egresso, para promover

a reabilitação social, que é a finalidade precípua do sistema de execução penal. Nesse sentido, o artigo 11 da LEP também pontua as várias espécies de assistência às quais o condenado tem direito, dentre elas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Texeira, 2004).

Os artigos 12 e 13 são fundamentais pois, dispõem sobre a assistência material, versando este último sobre as instalações e serviços do estabelecimento penal destinado aos condenados e a sua efetiva reeducação do preso. Ressalta-se que o vestuário, a alimentação, a higiene pessoal e das instalações são condições necessárias ao desenvolvimento da pessoa do preso; sem eles o condenado perde a sua dignidade, mas em muitos presídios o preso já perdeu sua dignidade, pois ele vive em condições desumanas onde muitas vezes pela superlotação o preso não tem material de higiene pessoal por exemplo.

Vejamos ainda que o artigo 14, prevê a assistência à saúde do condenado, que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico. “Contudo é indispensável que os estabelecimentos penais estejam providos de instalações médico-sanitárias adequadas a fim de que os profissionais executem os serviços que a lei preceitua” (Texeira, 2004, p. 37).

Em razão do exposto, apontamos para a classificação dos presos no Brasil que advém da Lei de Execuções Penais (LEP) que tem como princípios básicos os Direitos Humanos, em especial quando falamos de respeito à preservação da dignidade da pessoa humana é primordial (Ribeiro; Brito;Oliveira, 2018).

4251

Essa norma infraconstitucional visa direcionar um modelo de cumprimento de pena voltado para a ressocialização do apenado, tem o intuito de remodelar o comportamento delitivo do criminoso e devolvê-lo a sociedade. Ademais, constituindo assegurou o princípio da humanidade, afirmando aos presos vários direitos, vedação a pena de morte, trabalhos forçados, banimento e questões cruéis (Ribeiro; Brito;Oliveira, 2018).

Ressalta-se ainda que a LEP inclui em seu dispositivo orientações essenciais que determinam que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (condenado aguardando julgamento) e outras características. Em geral, quando vemos na prática, poucas dessas regras estabelecidas são respeitadas, uma vez e que, na maior parte das instituições penais, pouco é realizado para separar diferentes categorias de presos, como mulheres presidiárias separadas dos homens, menores separados dos adultos e em diferentes instituições (Ribeiro; Brito;Oliveira, 2018).

4.1- Leitura como recurso para remissão da pena

A Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 - introduziu, em seu artigo 126, a possibilidade de remição de pena, que permite que parte da pena imposta ao detento seja considerada cumprida por meio de atividades além do tempo de encarceramento, como o trabalho ou o estudo (Brasil, 1984)

Em resposta a essa disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por meio do Informativo de Jurisprudência n.º 564, uma nova forma de abatimento da pena através da remição: a leitura. Essa interpretação foi fundamentada na ausência de legislação específica para esse fim e na aplicação da analogia in bonam partem. Assim, o STJ determinou que a atividade de leitura pode ser considerada para remir parte do tempo de execução da pena.

Embora o artigo 126 da LEP não mencione expressamente a leitura como uma forma de remição, o STJ, em diversos julgamentos anteriores, já havia reconhecido essa possibilidade. Argumentou-se que a finalidade da remição, conforme previsto na LEP, é a ressocialização do condenado, e atividades que contribuam para esse fim podem ser consideradas um dos julgamentos foi o:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ em que se apresentou:

4252

1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo.

2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

Segundo as palavras de Marcão (2014), a remição da pena é um conceito do âmbito do Direito Penal que concede ao condenado a oportunidade de diminuir parte de sua sentença através do exercício laboral. Essa análise sugere que, inicialmente, a remição foi concebida levando em consideração unicamente o trabalho realizado pelo indivíduo preso como forma de alcançar esse benefício.

A partir disso, percebe-se que a leitura está intrinsecamente ligada ao estudo e à produção de textos, contribuindo para a cultura, ressocialização e redução da ociosidade dos presos, além de diminuir a reincidência criminal.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos seguintes tópicos serão apresentados os resultados e discussões acerca da remição de pena como uma estratégia para reintegração de indivíduos condenados na sociedade após o cumprimento de suas sentenças.

As condições dos cárceres são marcadas por uma desumanidade extrema, e os desafios vão além da mera superlotação, como revela um relatório apresentado às Nações Unidas no Brasil. Juan E. Méndez, em seu relatório, criticou a frequente ocorrência de tortura e maus-tratos nas prisões e delegacias brasileiras, destacando também a existência de um "racismo institucional" dentro do sistema carcerário do país, onde quase 70% dos detentos são negros. Esse documento será submetido ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em Genebra. O relatório foi elaborado após a visita do relator especial da ONU aos estados de São Paulo, Sergipe, Alagoas e Maranhão em agosto do ano anterior, a convite do governo brasileiro. Durante essa visita, o relator inspecionou prisões, delegacias e instituições socioeducativas para adolescentes, além de se reunir com autoridades e organizações da sociedade civil.

A experiência na prisão é caracterizada por humilhação e violência. Segundo Foucault (1987), uma das primeiras etapas pelas quais o detento passa é a perda de sua identidade. Foucault (1987, p. 224) argumenta que "conhecemos todos os inconvenientes da prisão e sabemos que é perigosa, quando não inútil. No entanto, não 'vemos' o que colocar em seu lugar". Desde sua origem, diversas questões relativas ao cárcere têm sido evidenciadas, sendo que o movimento de reforma das prisões surge de maneira contemporânea à própria instituição prisional, e não como uma resposta tardia à constatação de seus inúmeros problemas. (Foucault, 1987)

Dessa forma, é importante demonstrar que dos 748 mil detentos no território brasileiro, aproximadamente 327 mil não alcançaram a conclusão dos nove anos do ensino fundamental, enquanto cerca de 20 mil são classificados como analfabetos (Montenegro, 2021).

É importante ressaltar que Moura e Ribeiro (2017) realizaram uma análise do nível de escolaridade da população carcerária, abrangendo 70% dos indivíduos privados de liberdade no Brasil.

Os resultados revelam um padrão de baixa escolaridade em geral. Cerca de 17,75% das pessoas não chegaram a concluir o ensino médio, tendo, no máximo, concluído o ensino fundamental. Essa constatação sugere um desafio significativo para a aplicação da remição da pena por meio da leitura e ressalta a responsabilidade da gestão penitenciária em relação aos

detentos: se muitos não tiveram acesso à educação ou tiveram seus estudos interrompidos precocemente (Moura e Ribeiro, 2017).

Assim, é fundamental que as prisões estejam equipadas e ofereçam o suporte necessário, incluindo estrutura e profissionais qualificados, para que os presos possam iniciar ou continuar sua jornada educacional, seja aprendendo a ler, concluindo o ensino fundamental ou médio e, posteriormente, buscando qualificação profissional. Apenas 24% da população carcerária está no ensino médio ou já o concluiu, conforme os dados do (Moura e Ribeiro, 2017).

A partir disso, embora a gestão de 64% dos estabelecimentos prisionais tenha indicado a presença de detentos participando de atividades educacionais, somente 123 mil indivíduos encarcerados estão oficialmente matriculados em alguma dessas iniciativas. Dentro desse contingente, aproximadamente 23.879 estão envolvidos em programas de remissão pela leitura, enquanto outros 15 mil estão engajados em programas de remissão por meio de atividades esportivas ou culturais (Montenegro, 2021).

A partir disso, identificou-se que em 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgaram uma nota técnica com o intuito de auxiliar a magistratura e as administrações dos sistemas prisionais na implementação da remição de penas por meio de práticas sociais e educativas, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 391/2021 (Mundim, 2021).

4254

O documento enfatiza que a universalização do acesso à leitura, à cultura e aos esportes para o público privado de liberdade é essencial para o sucesso das políticas públicas.

A iniciativa contou com o apoio técnico do programa Fazendo Justiça, no qual o CNJ e o Depen colaboram em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e outros parceiros para abordar desafios estruturais no contexto da privação de liberdade. Durante o lançamento da nota no segundo dia da II Jornada de Leitura no Cárcere, o coordenador da área de Cidadania do Fazendo Justiça, Felipe Athayde Lins de Melo, ressaltou que as atividades sociais e educativas podem ocorrer tanto em ambientes escolares quanto não escolares. Ele enfatizou que os processos de aprendizagem se estendem ao longo da vida e vão além do papel fundamental desempenhado pela escola (Mundim, 2021).

A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça afirma que há comprovação no processo de remissão de pena por leitura, afirmando que a leitura de livros de literatura retirados da biblioteca da unidade prisional pode resultar em uma redução do tempo de pena a ser cumprido. Para tanto, o detento deve elaborar um Relatório de Leitura, que será encaminhado à Vara de

Execuções Penais (VEP) ou à Comissão de Validação designada pela VEP. Cada livro lido, após ser validado pela Justiça, implicará em uma diminuição de quatro dias na pena do indivíduo preso (Montenegro, 2021).

A resolução estabelece um limite de 12 livros por ano, o que corresponde a um máximo de 48 dias remidos anualmente por meio dessa modalidade de remição. Em conformidade com a Lei 13696/2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita, fica proibida a prática de censura, a existência de uma lista prévia de títulos para fins de remição, bem como a aplicação de provas. Além disso, a Resolução sugere a adoção de estratégias para reconhecer a leitura por parte de pessoas com deficiência, analfabetas ou com dificuldades de letramento (Montenegro, 2021).

Assim, conforme evidenciado por diversos estudos, a educação no ambiente prisional pode ser direcionada a três objetivos principais, os quais refletem diferentes perspectivas sobre a finalidade do sistema de justiça penal: a utilização lucrativa do trabalho dos detentos; a melhoria da qualidade de vida dentro da prisão; e a obtenção de resultados tangíveis, como habilidades, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamentos que transcendem o período de encarceramento, facilitando a reintegração do condenado ao mercado de trabalho ou ao ensino superior. Essa abordagem, acima de tudo, visa promover mudanças de valores embasadas em princípios éticos e morais (Julião, 2016).

4255

Nesse interím, Julião (2016) demonstra que a remissão por leitura contribui de maneira significativa com o processo de empatia e melhor convivência dos detentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do impacto da leitura na vida do reeducando, indo além dos muros da instituição prisional, revela a importância fundamental da educação como ferramenta de ressocialização e reintegração social. Ao longo deste trabalho, foi possível identificar os diversos benefícios proporcionados pela remição de pena por leitura, porém, um desafio significativo persiste: os entraves que o Estado enfrenta para promover e ampliar o estímulo para que o apenado adira a esse instituto jurídico.

Um dos principais entraves é a falta de investimento e prioridade dada à educação dentro do sistema prisional. Diante da superlotação das prisões e dos altos índices de analfabetismo entre os detentos, muitos não têm acesso adequado à leitura, tornando difícil a adesão à remição de pena por esse meio. Esses problemas cumulam com uma resistência cultural e burocrática em

implementar programas eficazes de estímulo à leitura dentro das prisões, o que limita ainda mais a participação dos reeducandos nesse processo.

No entanto, ao longo deste estudo, os objetivos propostos foram alcançados. Foi possível demonstrar como a ressocialização é mais eficaz quando aliada à educação, destacando a importância da leitura como instrumento de transformação e reinserção social. Além disso, os dados apresentados sobre a superlotação do sistema prisional e os índices de analfabetismo evidenciaram a urgência de investimentos e políticas públicas voltadas para a educação dentro das prisões.

Quanto aos reeducandos que optam pela remição de pena por leitura, observou-se uma resposta comportamental positiva. Através do acesso à leitura, os detentos desenvolvem habilidades de empatia, percebem as consequências de seus próprios comportamentos sobre os outros e aprimoram suas capacidades de resolução de conflitos e comunicação. Essa transformação pessoal e comportamental contribui não apenas para o bem-estar individual dos detentos, mas também para a construção de um ambiente prisional mais seguro e harmonioso.

Portanto, apesar dos desafios enfrentados pelo Estado em promover e ampliar o estímulo para que o apenado adira à remição de pena por leitura, os resultados alcançados até agora destacam a importância dessa prática na ressocialização dos detentos e na promoção de uma justiça mais humanizada e eficaz.

4256

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. v. 1. 24. ed. 2018.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito.** (Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Editora Ícone. 1995.

BRASIL. REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006.

BRASIL. SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.2020.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4990/1/2006_Maria%20Cristina%20Vidal%20Cardoso.pdf.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?.** 2016, p. 34.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88,9.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão**. Agência CNJ de notícias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 22 abr 2024.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. [s.l]: Ministério da Justiça, 2017.

MUNDIM, Marília. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **CNJ E DEPEN PUBLICAM NOTA CONJUNTA PARA ORIENTAR REMIÇÃO DE PENAS**. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, 2021. Disponível em: <https://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/19261530>. Acesso em: 23 abr 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (Brasil). **Relator da ONU condena prática de tortura e racismo institucional nos presídios brasileiros**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 03 mai 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**..(5ª edição, revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.).

OLIVEIRA, Erival da Silva; VAZ, Rosa Maria Rodrigues. Manual funcional de Direitos Humanos para concursos: questões, jurisprudência e glossário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº. 7, p. 59/79. Jun./2010.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertentes do Direito** vol. 5, n.1, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004/13255>. Acesso em: 28 mar 2024.

TERRON, Carla. O princípio da Isonomia na aplicação das Penas Privativas de Liberdade. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-isonomia-na-aplicacao-das-penas-privativas-de-liberdade/916295735>. Acesso em: 17 abr 2024.

TEXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos**. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Presidente Prudente/SP, 2004. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/254/248>. Acesso em: 13 mar 2024

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. V. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.